



**ACÓRDÃO**  
**0000051-68.2011.5.04.0008 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO**  
**Órgão Julgador: 7ª Turma**

**Recorrente:** JANETE MEZETTI DOS SANTOS - Adv. Patricia Cassol de Lima  
**Recorrido:** A S M SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. - ME. - Adv. Roberta Bittencourt Romeiro  
**Origem:** 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ENY ONDINA COSTA DA SILVA

#### **E M E N T A**

**Ação indenizatória. Dano moral. Mora salarial. Atraso reiterado no pagamento dos salários. Omissão que se reconhece como causadora de violação aos direitos da personalidade do empregado, em face da natureza alimentar dos salários. Hipótese em que se admite a reparação de descumprimento contratual por dano moral.** O dano resultante do inadimplemento reiterado no pagamento dos salários na data contratual ou no dia legalmente estabelecido para o seu vencimento, ou o dano decorrente da própria mora salarial continuada, são danos morais indenizáveis, já que resultam, esses danos, de ato ilícito do empregador e que podem inegavelmente produzir dor e/ou sofrimento íntimo na pessoa do trabalhador lesado. Tem-se que presentes, portanto, nesta hipótese, os pressupostos legais do dever de indenizar, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a saber: o ato ilícito do empregador - mora contumaz no pagamento dos salários -, o nexo de causalidade e o dano - sofrimento e angústia do empregado, que, notoriamente, em razão do atraso salarial, passa a ter comprometido o seu orçamento familiar. Recurso ordinário da reclamante provido para



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000051-68.2011.5.04.0008 RO**

**Fl. 2**

julgar procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com os parâmetros de arbitramento já utilizados por este Turma Julgadora Regional em precedentes análogos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de mora salarial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas adicionais de R\$ 40,00, sobre o valor da condenação acrescido em R\$ 2.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

A reclamante recorre da sentença, buscando a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como de indenização por danos morais e de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0000051-68.2011.5.04.0008 RO**

**FI. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR):**

**1. Dano moral.**

A sentença indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, observando que a pretensão estaria fundamentada exclusivamente no descumprimento da legislação trabalhista.

A reclamante recorre, buscando o deferimento do pedido. Alega que a reclamada é confessa quanto ao fato de que o salário sempre era pago após o 15º dia do mês, tendo havido ocasiões em que a autora recebeu a remuneração após o 23º dia. Sustenta que tal circunstância gera abalo psicológico capaz de ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamante foi contratada pela reclamada em 3/11/2009 (CTPS, fl. 13) e não teve anotada a data do encerramento do contrato de trabalho.

A sentença reconheceu que a empregadora deu causa à extinção do contrato de trabalho em virtude do atraso contumaz no pagamento dos salários, e declarou a extinção do vínculo de emprego a contar de 28/3/2011 (fl. 162 e verso).

Assim, é incontroversa a ocorrência da mora reiterada no pagamento dos salários.

Pois bem. O atraso reiterado da empresa no pagamento dos salários dos empregados configura descumprimento de obrigação contratual do empregador. Para o empregado, este é o dever patronal mais relevante - o dever de adimplir, oportunamente e na forma legal, a obrigação de



**ACÓRDÃO**

**0000051-68.2011.5.04.0008 RO**

**Fl. 4**

remunerar a prestação do trabalho entregue à empregadora. Isso porque, como é fácil compreender, somente com a expectativa natural de receber regularmente a contraprestação contratual pelos serviços prestados é que o empregado pode contrair as suas próprias obrigações - especialmente aquelas destinadas ao seu próprio sustento e, tal como ocorre na maioria dos casos, da sua família -, propiciando-lhe assumir compromissos financeiros e honrá-los em dia. Por demasia, convém não esquecer a própria natureza alimentar dos salários.

Nessa linha de considerações e como já defendi em outras ocasiões, são danos morais indenizáveis o dano resultante do inadimplemento reiterado do pagamento dos salários na data contratual ou legalmente estabelecida para o seu vencimento, ou o dano decorrente da própria mora salarial continuada, já que resultam, esses danos, de ato ilícito do empregador e que podem produzir dor e/ou sofrimento íntimo na pessoa do trabalhador lesado.

Sobre esse tema, MARIA CELINA BODIN DE MORAES, comentando manifestações da jurisprudência do STJ na linha de afastar, nos casos de descumprimento contratual, a caracterização do dano moral, observa:

*"Mais condizente com a definição de dano moral - como sentimento de dor - assumida por nossos tribunais, no entanto, estaria a posição que sustenta não haver qualquer razão para se restringir a reparação do dano moral às hipóteses de culpa aquiliana" (ver MORAES, Celina Bodin de, DANOS À PESSOA HUMANA: Uma Leitura Civil CONstitucional DOS DANOS MORAIS, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pág. 164).*



**ACÓRDÃO**  
**0000051-68.2011.5.04.0008 RO**

**Fl. 5**

E, mais adiante, a mesma autora sugere:

*"Se se tem do dano moral, porém, o entendimento de que só a lesão à dignidade humana - em seus principais substratos, isto é, a liberdade, a igualdade, a integridade psicofísica e a solidariedade -, pode a ele dar ensejo, resolve-se trivialmente a questão. Se, porém, a alcançar, haverá direito à indenização." (op. cit., pág. 165.)*

Ora, faltando o empregador, de forma contumaz, com a sua principal obrigação contratual em relação ao empregado, a lesão, pelas razões antes aqui expostas, ultrapassa os limites do simples incômodo, caracterizando-se a violação dos direitos da personalidade do hipossuficiente. Há afronta à dignidade do trabalhador, em razão da quebra da boa-fé contratual, dando-se, nesse caso, o ato ilícito, a ser alvo de reparação, nos termos do art. 186 do Código Civil, independentemente de prova de humilhação, constrangimento, angústia, depressão etc.

Ressalto, que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, resultando o dano moral da violação de direitos decorrentes da personalidade - estes integrantes da *"categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas"* (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25) - e aferível, sua ocorrência, a partir de violência perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, de todo dispensável, enquanto dano *in re ipsa*, a prova de prejuízo concreto (vide: TST-E-ED-RR-104800-30.2006.5.12.0028, SDI-I, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT



**ACÓRDÃO**

**0000051-68.2011.5.04.0008 RO**

**Fl. 6**

15.10.2010; TST-E-RR-109040-47.2005.5.12.0012, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SDI-I, DEJT 04.6.2010; TST-RR-272200-12.2007.5.09.0095, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 08.10.2010.).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais que, conforme os parâmetros já utilizados por este Turma em precedentes envolvendo o mesmo tema (dano moral decorrente de mora salarial), fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**2. Art. 467 da CLT.**

A sentença indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, sob o fundamento de que as parcelas requeridas na presente ação foram controversas.

A reclamante recorre, buscando o deferimento do pedido. Alega que a pretensão referente ao salário do mês ou aos dias trabalhados até o rompimento do contrato de trabalho seriam incontroversos.

Sem razão.

Dispõe o art. 467 da CLT:

*Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.*



**ACÓRDÃO**  
**0000051-68.2011.5.04.0008 RO**

**Fl. 7**

Considerando que houve controvérsia em relação às verbas rescisórias pleiteadas e ao próprio término da relação entabulado, não há suporte fático para o deferimento do pedido.

Nego provimento.

**3. Art. 477, § 8º, da CLT.**

Sob o mesmo fundamento do item 2, a reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Com razão.

Dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT:

*Art. 477 - (...).*

*§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:*

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou*
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.*

*(...)*

*8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de*



**ACÓRDÃO**  
**0000051-68.2011.5.04.0008 RO**

**Fl. 8**

*variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.*

Como se verifica do texto legal, é a falta de adimplemento das reparações devidas pelo ato de rescindir o contrato de trabalho, na data própria para tanto, que acarreta a incidência da multa. No caso destes autos, houve postulação de rescisão indireta do contrato de trabalho pela empregada, que foi acolhida por sentença judicial. Não houve, propriamente, a intenção do empregador em agir no sentido de obstar recebimento de verba rescisória que justifique a multa, que busca sancionar outra hipótese distinta. Portanto, mantenho a sentença de origem, neste ponto, ainda que por fundamentação diversa.

Nego provimento ao apelo no tópico.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**